



Comissão Permanente de Licitação

Ao  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Jairo Cavalcante Vieira  
Procurador de Contas.

Em Resposta ao Ofício nº 022/2019/GPROC1

Referente ao:  
PROCESSO Nº ADM 133/2019 - CPL  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2019

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Em 23 de Outubro de 2019, por meio Eletrônico através do Portal de Compras Públicas, recebemos, tempestivamente, do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pedido de impugnação ao instrumento convocatório solicitando em síntese;

1) Ausência de prazo de entrega/execução:

Publicado através de RETIFICAÇÃO no Portal de Compras Públicas a inclusão da cláusula de prazo de entrega /execução, cumprindo assim com, o artigo 4, III da Lei nº 10.520/02, determina que o edital deve conter os elementos definidos no artigo 3, I, da mesma Lei, o que abarca as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

RETIFICAÇÃO

01- Fica incluído no item 18 – DO FORNECIMENTO E LOCAL DA ENTREGA/EXECUÇÃO, do Edital, por ter sido omissos no original. “18 – DO FORNECIMENTO E LOCAL DA ENTREGA/EXECUÇÃO 18.4 Os serviços deverão ser executados conforme especificações do presente Termo de Referência, com execução no período de até 2 dias a partir Ordem de Serviços com execução total, contrato com vigência de 60 dias.

Referente argumentação sobre o Anexo IV que se trata da Minuta do Contrato, o Anexo é meramente um modelo do que será regido o contrato.

2) Divergência quanto ao critério de julgamento:

O Item 1.1 do Edital (do tipo menor preço por LOTE), é claro e cristalino sobre o critério de Julgamento do processo em epigrafe. O Portal de Compras Públicas gerenciador da Plataforma Eletrônica de Licitação mesmo a Licitação Por lote os valores são apurados por item assim definido vencedor o menor valor do Lote.

[assinatura]



3) Ausência de estimativa de preço

Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo." (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve ficar a critério do gestor a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação." (Acórdão nº 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

A requerente não precisa de valor estimado se o objeto do processo fizer parte das atividades executadas pela mesma, pois qualquer empresa sabe cotar o objeto e o serviço que se oferece, sem mencionar os meios que qualquer empresa profissional tenha pra se balizar pelas contratações de órgão públicos e sites de bancos de Preços. Por tanto vejo que insuficiente o motivo para não elaborar a proposta de preço sendo que o mesmo é só cotar o valor unitário de cada item conforme termo de referência ressaltando que as empresas participantes devem cotar todos os itens lembrando que conforme o portal de compras gerenciador da Plataforma Eletrônica a Licitação Por lote os valores são apurados por item.

Ante o exposto, conheço da impugnação para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do edital do Pregão Eletrônico n. 011/2019.

Coelho Neto/MA, 24 de Outubro de 2019.

**MÁURICIO ROCHA DAS CHAGAS**

Pregoeiro Municipal.  
Portaria 687/2019